



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000698/2003-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.562 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** BRASKÉM S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 29/02/2000 a 28/02/2001

**PER/DCOMP SEM CARÁTER DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.  
LANÇAMENTO ANTERIOR EM DCTF. LANÇAMENTO DE AUTO  
DE INFRAÇÃO DESNECESSÁRIO**

Havendo lançamento dos valores compensados em DCTF é desnecessário o lançamento correspondente.

**AUTO VINCULADO A COMPENSAÇÃO. RETORNO DE  
DILIGÊNCIA. VALORES HOMOLOGADOS.**

Comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado, objeto de lançamento em auto de infração, não há mais motivo para a manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Gregório Rechmann Júnior, OAB/BA n.º 20.540.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 13502.000698/2003-13  
Acórdão n.º **3301-002.562**

**S3-C3T1**  
Fl. 996

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinente aos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a março de 2001.

O lançamento de ofício se refere a débitos da empresa Nitrocarbono S.A., incorporada em 31/03/2003 pela autuada. Informa que anteriormente foi lavrado Auto de Infração em nome da incorporada, mas considerado nulo em face do erro na identificação do sujeito passivo. Desta forma, foi lavrado Auto de Infração em nome da incorporadora.

A contribuição para o PIS devida nos períodos autuados (informadas nas DCTF às fls. 22/35) não foi reconhecida em face de pedido de compensação com crédito do IRPJ formulado no processo administrativo nº 13502.000592/00-42 não ter sido homologado.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 30/07/2003 (fl. 03) e apresentou em 12/08/2003 a impugnação de fls. 46/64 alegando em síntese que o pedido de compensação de créditos oriundos de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL com débitos da Cofins e do PIS foi indeferido sob o equivocado argumento de que, à época da compensação, já havia se operado a decadência do direito da impugnante, considerando o entendimento de que o prazo considerado à época pela autoridade foi o de 5 (cinco) anos para o seu exercício e não o prazo para a restituição/compensação de 10 (dez) anos contados do fato gerador da obrigação tributária (5+5) e que ademais, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de tributo pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com a conseqüente publicação de Resolução do Senado, nossos tribunais têm decidido que o prazo para reaver os valores indevidamente pagos não tem como início a data da extinção do crédito tributário, mas sim a data em que a declaração de inconstitucionalidade passou a ter efeito *erga omnes*, o que, na hipótese de controle difuso, ocorre com a publicação da Resolução do Senado Federal, mesmo entendimento do Parecer Cosit n.º 58, de 1998.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, exonerando a multa de ofício. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 29/02/2000 a 28/02/2001*

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido de compensação, correta a lavratura de Auto de Infração para a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que em razão de fato novo, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do alargamento da base de cálculo do PIS (§1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998), considerando que o auto de infração refere-se exatamente à contribuição recolhida sobre "outras receitas", que não aquelas decorrentes de venda de mercadorias ou serviços, entende que se encontra afastada a exigibilidade do crédito, razão porque requer o cancelamento do auto de infração.

A brilhante relatora do processo à época, Maria Teresa Martínez López, converteu o julgamento em diligência, no que foi acompanhada pela Turma Julgadora por unanimidade para:

*1) solicitar junto à recorrente fotocópia das decisões proferidas nos autos do MS nº 1999.33.00.006452-3 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor na qual seja possível se verificar o objeto do mandado de segurança e o alcance das decisões proferidas desde a primeira até a última instância;*

*2) que a DRF demonstre de forma discriminada quais as receitas lançadas que são resultantes da venda de mercadorias e/ou serviços, e quais as "outras receitas" que compuseram a base de cálculo, de forma a facilitar, em sendo o caso, a exclusão das que não fazem parte da mesma (julgado do STF — art. 3º - da Lei nº 9.718/98);*

*3) que a DRJ aguarde a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que discute a compensação (PA nº 13502.000592/00-42) relativamente ao período objeto do presente processo;*

*4) posteriormente, deverá ser apresentado pela DRF, termo conclusivo da Diligência, com as observações que forem pertinentes e que afetem o resultado final deste processo administrativo, tanto no que diz respeito à decisão judicial como no processo de compensação. Em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, ajustados aos valores dos créditos a final decididos.*

*Após a manifestação conclusiva pela repartição pública deve-se dar conhecimento à contribuinte do resultado final, para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 10 dias (art. 44 da Lei nº 9.784/99), contestação.*

O Relatório da diligência apresentou a seguinte **conclusão** (destaques são nossos):

*Diligência surgida em decorrência da conversão do julgamento de recurso voluntário, conforme Resolução nº 202-01.146 (fls. 302 a 307 do presente processo), dos Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para fins de*

*"demonstrar de forma discriminada quais as receitas lançadas que são resultantes da venda de mercadorias e/ou serviços, e quais as outras receitas que compuseram a base de cálculo, de forma a facilitar, em sendo o caso, a exclusão das que não fazem parte da mesma (Julgado do STF - art.3º, da Lei nº 9.718/98)".*

*Antes de apresentarmos os elementos solicitados por meio dessa Resolução, convém esclarecer que o lançamento realizado à época foi feito com base nos valores de PIS, que deixaram de ser quitados em função do indeferimento da compensação desses com supostos créditos do interessado **no processo administrativo fiscal nº 13502.000592/00-42**. Ou seja, houve a constituição dos créditos tributários de PIS que deixaram de ser extintos por meio de compensação.*

*No curso da diligência o contribuinte foi intimado (Termo de Diligência/Solicitação de Documentos de 09/03/09) a apresentar os demonstrativos de apuração do PIS no período, e os balancetes contábeis para sua comprovação. A falta de comprovação dos números referentes às variações cambiais ensejou um novo pedido de esclarecimentos (Termo de Diligência/Solicitação de Documentos de 16/04/09).*

*Com base nas respostas apresentadas pelo contribuinte, elaboramos, em anexo (ANEXO I), uma planilha contendo o demonstrativo de receitas resultantes da venda de mercadorias e serviços (base de cálculo do PIS pela Lei Complementar nº 07/70, antes da edição da Lei nº 9.718/98).*

*Também com base na resposta do contribuinte quanto à apuração das variações cambiais com base na liquidação das referidas operações (regime de caixa), em que o mesmo afirma, em resumo, que não logrou êxito em localizar documentos hábeis a demonstrar a composição das receitas informadas, conforme solicitado por meio dos dois Termos de Diligência, informamos que fica prejudicado o detalhamento de todas as "outras receitas" (ampliação da base de cálculo do PIS, conforme art. 3º da Lei nº 9.718/98 - totalidade das receitas auferidas), **dado o caráter excepcional da apuração das variações cambiais (não segue o regime de competência, base da escrituração contábil)**.*

*Entretanto, elaboramos, em anexo (ANEXO II), a planilha de detalhamento das outras receitas onde apresentamos todos os itens, à exceção dos referentes às variações cambiais tanto ativas quanto passivas, cujos valores foram apresentados pelo contribuinte ("doc 03" da resposta dada em 03/04/2009), mas sem as respectivas memórias de cálculo.*

*Do resultado de diligência manifestou-se a recorrente apontando que "Com efeito, os valores recolhidos a título de PIS-faturamento pela Recorrente, indicados nos extratos ora anexados, foram revelados, inclusive, através dos demonstrativos já juntados a esses autos (Doc. 03), que, a seu turno, foram também declarados em DCTF's. Tal verificação pode ser feita a partir do cotejo entre os montantes informados em tais demonstrativos com aqueles indicados nos respectivos recibos de entrega..." e que "Sob esta perspectiva, é certo que qualquer valor que haja sido cobrado, nas competências de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, em montante superior àquele identificado pela fiscalização como o PIS incidente sobre o faturamento, reputa-se indevido."*

**Também foi juntado aos autos às fls. 983 e ss do arquivo digital o**

PARECER DRF/CCI/SAORT N.º: 10/2013 que apurou o crédito do processo nº 13502.000592/00-42, concluindo da seguinte forma:

9.1) *Mediante o processo administrativo nº 13502.000592/00-42, a contribuinte acima qualificada apresentou Pedido de Restituição de pagamentos indevidos a título de ILL, efetuados entre 1992 e 1993, seguido de pedidos de compensação que contém, entre outros, exatamente os débitos de PIS apurados nos períodos de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001, coincidentes com os valores objeto do auto de infração aqui tratado;*

09.2) *O lançamento de ofício aqui materializado decorreu tão somente de entendimento assente na RFB à época de que os débitos objeto de compensação no PAF 13502.000592/00-42 (originalmente não homologada) não haviam sido considerados confissão de dívida;*

09.3) *Conforme parágrafos 07 a 10 do PARECER DRF/CCI/SAORT N.º 10/2013, tal entendimento fora superado de tal sorte que para os débitos aqui tratados seria desnecessária a sua constituição por lançamento, uma vez que os mesmos estariam confessados em DCTF e plenamente exigíveis.*

09.4) *Diga-se, por fim, que a decisão que, originalmente, fundamentou a não homologação da compensação dos débitos de PIS apurados entre fevereiro de 2000 e fevereiro de 2001, foi reformada a ponto de se constatar a procedência parcial do crédito requerido/utilizado no PAF nº 13502.000592/00-42, o que implicou a extinção total do crédito tributário apresentado para compensação, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI N.º 541/2013.*

Recomendou, desse modo o seguinte:

35. *Diante do relatório e da fundamentação apresentada, e de tudo mais que no processo consta, PROPONHO:*

*1 – o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório em favor da BRASKEM S/A, no montante de R\$ 640.197,84 (seiscentos e quarenta mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor este atualizado até 01/01/1996, a título do ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) recolhido indevidamente entre 1992 e 1993;*

*2 – a HOMOLOGAÇÃO da compensação dos débitos listados na tabela do parágrafo 04 do presente Parecer, até o limite do direito creditório reconhecido;*

*3 – a restituição de valor eventualmente configurado em favor do contribuinte após a compensação ou a implementação de procedimento de cobrança da parcela do débito, cuja compensação seja não homologada, em razão da insuficiência do crédito reconhecido.*

Processo nº 13502.000698/2003-13  
Acórdão n.º **3301-002.562**

**S3-C3T1**  
Fl. 1001

---

O despacho decisório de fls. 990/991 do arquivo digital, à final homologou, entre outros, os valores constantes das compensações lançadas no presente auto de infração.

É o que importa relatar.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência.

Conforme apontado na conclusão relatada do item 9.1 ao 9.4, às fls.993, acima relatado a discussão constante do presente processo restou superada e conforme entendimento do relatório apontado **para os débitos aqui tratados seria desnecessária a sua constituição por lançamento, uma vez que os mesmos estariam confessados em DCTF e plenamente exigíveis.**

Nesse sentido, tenho que seriam desnecessárias outras discussões com relação ao tema pela falta de necessidade de se lançar o presente auto devendo o mesmo ser cancelado.

Entretanto, o despacho decisório de fls. 990/991 do arquivo digital analisou as compensações e homologou as compensação que não haviam sido reconhecidas e que foram lançadas, conforme a seguinte tabela:

Tributo	PA	Vencimento	Valor Compensado	Valor Homologado	Saldo
8109	02/2000	15/03/2000	4.056,88	4.056,88	<b>0,00</b>
8109	03/2000	14/04/2000	3.488,91	3.488,91	<b>0,00</b>
8109	04/2000	15/05/2000	7.661,23	7.661,23	<b>0,00</b>
8109	05/2000	15/06/2000	4.748,88	4.748,88	<b>0,00</b>
8109	06/2000	14/07/2000	4.190,48	4.190,48	<b>0,00</b>
8109	07/2000	15/08/2000	3.366,13	3.366,13	<b>0,00</b>
8109	08/2000	15/09/2000	6.287,65	6.287,65	<b>0,00</b>
8109	09/2000	13/10/2000	4.272,74	4.724,05	<b>0,00</b>
8109	10/2000	14/11/2000	5.110,65	5.110,65	<b>0,00</b>
8109	11/2000	15/12/2000	4.466,14	4.466,14	<b>0,00</b>
8109	12/2000	15/01/2001	11.862,41	11.862,41	<b>0,00</b>
8109	01/2001	15/02/2001	3.659,60	3.659,60	<b>0,00</b>
8109	02/2001	15/03/2001	4.127,90	4.127,90	<b>0,00</b>
8109	02/2001	15/03/2001	110.346,53	110.346,53	<b>0,00</b>

Reconhecido o pagamento não há mais motivo para a manutenção do lançamento.

Desta forma, voto por julgar procedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 13502.000698/2003-13  
Acórdão n.º **3301-002.562**

**S3-C3T1**  
Fl. 1003

---

CÓPIA